ACÓRDÃO - AC00 - 970/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11006/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2128449
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	**:** MAICON FERREIRA SÃO JOSÉ
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A verificação de que a remessa intempestiva dos documentos da contratação temporária não ocasionou prejuízo ao seu registro, e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **integral provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes na época dos fatos, para **excluir** o item II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-10890/2020**, afastando a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, contra os efeitos do item II do dispositivo da Decisão Singular DSG-10890/2020 (pç. 34, fls. 89-93 do TC/11006/2018), cuja redação é a seguinte:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:
>
> **I – REGISTRAR** o Contrato Temporário n.º 04/2014 de Maicon Ferreira São José, portador do CPF n.º 037.095.251-01, efetuada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS para exercer a função de agente de endemias, no período de 02/01/2014 a 31/12/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II -** Aplicar de **MULTA** no valor de **10 (DEZ) UFERMS** ao jurisdicionado **Francisco Vanderley Mota**, portador do CPF: 273.199.541-68 pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> **III –** Conceder **PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **IV – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 3 (fls. 6-8), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 10 UFERMS porquanto a decisão determinou o registro da contratação temporária de pessoal atestando sua regularidade, caso em que a remessa intempestiva de documentos deve ser relevada por configurar mero equívoco formal insuscetível de causar danos ao erário ou ao interesse público, nos termos do art. 50, VIII e 55, da Lei (federal) n. 9.784/1999 e Art. 22, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 13.655/2018.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 6, fl. 11).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por despacho desta Relatoria (pç. 8, fl. 13) nos termos do art. 162, § 2º, I do Regimento

Interno, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-10676/2021 (pç. 9, fls. 14-15), opinando pelo não provimento do Recurso nos seguintes termos:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 176, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Na sequência, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do Ministério Público de Contas, tenho que, apesar da intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação temporária de servidora ter restado incontroversa, a aplicação de multa em caso como o dos autos deve ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da contratação temporária do Sr. Maicon Ferreira São José para exercer o cargo de Agente de Endemias junto à administração municipal de Pedro Gomes (pç. 34, fls. 89-93 do TC/11006/2018), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a multa aplicada independa de existência de dano ao erário ou de intenção do agente e decorra do mero desatendimento do prazo para remessa de documentos, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a declaração de regularidade da contratação da servidora, decorrente de situação de excepcional interesse público devidamente comprovada, constitui inequívoca demonstração de que o vício constatado se trata de mero equívoco procedimental que não justifica a imposição de penalidade, devendo ser relevado em casos como o dos autos.

Adoto esse entendimento em atenção ao princípio da razoabilidade e da

finalidade, eis que o vício não impediu a apreciação do ato de contratação, tampouco causou prejuízos ao julgamento.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a imposição da multa cominada no item II do dispositivo da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao recurso ordinário** interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes na época dos fatos, **para excluir o item II** do dispositivo da Decisão Singular DSG-10890/2020, **afastando a multa** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS então cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sra. Conselheiro-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/MSS/dssm